



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 046/2022 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 046/2022

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 108/2022

TIPO: “MENOR PREÇO POR ITEM” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO E FECHADO”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE DE ESCRITÓRIO E MOBILIÁRIO EM GERAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão eletrônico nº 046/22, cujo objeto é o fornecimento de material permanente de escritório e mobiliário em geral, para atendimento das necessidades das Secretarias solicitantes do Município de Santa Rita do Sapucaí-MG, protocolizado pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**

A impugnação apresentada pela empresa fundamenta-se em suposta irregularidade referente aos itens 9,10,30,31,67e 68 do instrumento convocatório, onde são solicitados quadros de madeira, que é fabricado com fundo em madeira (MDF, compensado, Eucatex, HDF, Duratex, aglomerado), para dar sustentação ao mesmo, não existindo outro material para fabricação, e para tanto, é necessário que o licitante classificado em primeiro lugar apresente Comprovação de Registro do Fabricante do Produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação, baseia-se na Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, Lei nº 6.938/81, Lei nº 10.165/00 e demais normas. Requer, ao final a retificação do edital para fazer constar tal exigência.

Analisando a Lei nº 6.938/81, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.165/00, que dispõe sobre a política nacional de meio ambiente, seus fins e mecanismos de formação e aplicação, e a Instrução Normativa nº 06 do IBAMA, que regulamenta o cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conclui que a obrigatoriedade do CTF/APP **se restringe ao ramo industrial, não podendo ser obrigatória para revendedores, distribuidores e comerciantes em geral que não desempenham atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.**

Assim, entendo que a obrigatoriedade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, com o respectivo certificado de regularidade válido com chave de autenticação é obrigatório apenas para o ramo industrial e não para os distribuidores, revendedores e comerciantes.

Ainda, com o objetivo de alcançar a melhor contratação, estimulando a ampla competitividade e observando os critérios de isonomia, bem como diante da simplicidade do objeto a ser licitado no presente

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

processo, não é necessário para o atual certame a apresentação do Cadastro Técnico Federal do IBAMA sendo suficiente para a aceitação da proposta comercial as exigências já contidas no edital.

Desta forma, necessário se faz a retificação do edital para fazer constar tal exigência **tão somente para o ramo industrial.**

Diante de todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, devendo apenas fazer constar no edital a obrigatoriedade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, com o respectivo certificado de regularidade válido com chave **para o ramo industrial.**

Dê ciência ao impugnante de todo teor da decisão em tela.

Santa Rita do Sapucaí, 06 de Julho de 2022.

Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Pregoeira